



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728153/2016-61
ACÓRDÃO	2401-012.301 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PATRICIA SOUSSA TABOADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO INSUPERÁVEL.

O processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, não admite a relevância da intempestividade da impugnação.

INTIMAÇÕES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, as intimações observam o regramento traçado no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, não sendo cabível intimação em nome ou no endereço de advogado.

INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 2.

Não cabe ao julgador administrativo afastar, de forma originária, a norma legal de regência sob a alegação de se estar a ponderar princípios e garantias constitucionais dos administrados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 724/755) interposto em face de Acórdão (e-fls. 713/715) que julgou por não conhecer de impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/09), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2011, por omissão de rendimentos tendo em vista sinais exteriores de riqueza (multa de 75%) e depósitos bancários de origem não comprovada (multa de 75%). O lançamento foi cientificado em 16/11/2016 (e-fls. 660). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 10/28.

Na impugnação (e-fls. 663/691), foram abordados os seguintes capítulos:

- (a) Tempestividade em face da intimação em 17/11/2016.
- (b) Nulidade da Autuação.
- (c) Depósitos bancários.
- (d) Sinais exteriores de riqueza.
- (e) Multa qualificada.
- (f) Intimações.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 713/715):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2011

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA

Não sendo cumprida exigência nem impugnada no prazo de 30 dias da data em que for feita a intimação da exigência, será declarada à revelia.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 09/09/2024 (e-fls. 717/721) e o recurso voluntário (e-fls. 724/755) interposto em 09/10/2024 (e-fls. 722/723), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 09/09/2024, o recurso é tempestivo.
- (b) Conhecimento da impugnação. Uma das principais diferenças que sempre houve entre o processo administrativo e o processo judicial é a busca da verdade. Nessa linha de raciocínio, impõe-se a necessidade de investigar a essência dos princípios em conflito e, em face da análise da verdadeira função do julgador

administrativo, tentar estabelecer de forma razoável os limites que devem ser observados na decisão de apreciar uma prova robusta da ocorrência ou não do fato objeto do litígio, carreada aos autos fora do prazo legal. É de se constatar a necessidade de flexibilização da rigidez do sistema jurídico no processo administrativo. Impõe-se a informalidade moderada, desde que preservadas as garantias fundamentais do administrado. A própria Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, apresenta diversas contribuições à flexibilização da rigidez do sistema processual, viabilizando a aplicação do princípio da verdade material, como, por exemplo os artigos 36 e 37. Já o artigo 38 da Lei nº 9.784/99 flexibiliza o rigor do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Quando o instituto da preclusão do direito da parte de praticar determinado ato processual, em face da extinção do prazo legalmente estabelecido, entra em conflito com apropriação da verdade material que deve nortear todo o processo, deve o julgador administrativo sempre privilegiar a busca da verdade, procedendo, se necessário a uma flexibilização na rigidez do sistema processual. Não obstante a norma legal ser válida a todos, sem juízo de valor, estará sempre presente o conceito de justiça.

(b) Nulidade da Autuação.

(c) Depósitos bancários.

(d) Sinais exteriores de riqueza.

(e) Multa qualificada.

(f) Intimações. Reitera pedido para que todas as notificações/intimações sejam veiculadas através do DJ-e e em nome de advogados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade e Intimações. Diante da intimação em 09/09/2024 (e-fls. 717/721), o recurso interposto em 09/10/2024 (e-fls. 722/723) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário. Acrescente-se que as intimações no processo administrativo fiscal devem observar o regramento traçado no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, não sendo cabível intimação em nome ou no endereço de advogado (Súmula CARF nº 110).

Conhecimento da impugnação. A recorrente confessa que a impugnação foi protocolada intempestivamente, mas postula a relevação da intempestividade pela ponderação de princípios e garantias fundamentais do administrado (verdade material, formalismo moderado,

conceito de justiça etc.) para a flexibilização da rigidez do sistema processual, flexibilização que estaria respaldada em diversos artigos da Lei nº 9.784, de 1999, a afastar o rigor do Decreto nº 70.235, de 1972.

No âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, admitia-se que os presidentes de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos relevassem a intempestividade de recursos, quando, mediante despacho fundamentado, ficasse demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte (Regimento Interno do CRPS, art. 11, XI; aprovado pela Portaria MPS nº 88 de 22/01/2004).

Note-se, contudo, que a regra em questão se fundamentava na redação original do art. 304 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, sendo então a aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972, subsidiária (no que couber).

Atualmente, no âmbito do CRPS a julgar apenas processos de benefícios, subsiste a possibilidade de relevação da intempestividade, nos termos do atual Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 2022, com lastro no art. 304 do Regulamento da Previdência Social, na redação do Decreto nº 6.722, de 2008, a não mais fazer qualquer referência ao Decreto nº 70.235, de 1972.

Ao tempo do julgamento dos processos administrativos fiscais previdenciários pelo CRPS (ou seja, antes do advento da Lei nº 11.457, de 2007), até se poderia argumentar pela aplicação subsidiária e analógica da previsão normativa de relevação da intempestividade do recurso para abranger a relevação da intempestividade da impugnação.

Esse argumento, entretanto, já não prosperava por ser a matéria então regulada pela Portaria MPS nº 520, de 2004, que não previa a relevação da intempestividade da impugnação e que determinava em seu art. 43 a aplicação subsidiária do Decreto nº 70.235, de 1972, e não do Regimento Interno do CRPS, sendo a sistemática traçada pelo Decreto nº 70.235, de 1972, incompatível com a relevação da tempestividade.

Com a incidência direta do Decreto nº 70.235, de 1972, ao processo administrativo fiscal previdenciário em decorrência das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 11.457, de 2007, não subsistiu a possibilidade de relevação da intempestividade de recursos, não constando tal possibilidade dos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, e nem atualmente do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

No caso concreto, o lançamento se refere ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sendo o procedimento de fiscalização e o processo administrativo fiscal regrados diretamente pelo Decreto nº 70.235, de 1972, em face do qual a intempestividade é razão insuperável para o não conhecimento da impugnação.

Além disso, ao tempo dos fatos, não se admitia nem mesmo a prorrogação do prazo de impugnação, eis que o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, já havia sido revogado.

Não há que se cogita de aplicação subsidiária de preceitos da Lei nº 9.784, de 1999, pois a matéria encontra-se expressa e integralmente regradada pelo Decreto nº 70.235, de 1972, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei nº 9.784, de 1999.

Não cabe ao presente colegiado afastar, de forma originária, a norma legal de regência sob a alegação de se estar a ponderar princípios e garantias constitucionais dos administrados (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Ressalte-se que não competia à Turma de Julgamento recorrida conhecer de ofício da impugnação intempestiva, nem mesmo como pedido de revisão de ofício do ato administrativo, eis que incompetente para tanto em razão da não instalação da lide administrativa¹.

Portanto, sendo incontroversa a intempestividade da impugnação e não sendo possível a relevação da intempestividade, a decisão recorrida não merece reforma.

Prejudicadas as demais alegações recursais da recorrente, eis que o litígio instalado se circunscreve apenas à arguição de cabimento da relevação da intempestividade da impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹ No Regimento Interno da Receita Federal (Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020), ver arts. 330 e 331.